

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO****Ofício ATL SEI nº 079424101**

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1330/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção à Indicação do Vereador Toninho Vespoli, encaminho-lhe cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) e pela Secretaria Municipal da Educação (SME), a respeito da sugestão de elaboração de Projeto de Lei, visando a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.

Quanto aos elementos apresentados pela SEGES, ressalto que "[...] As demandas relacionadas à concessão de enquadramento por antiguidade para servidores admitidos ou comissionados já foram por mais de uma vez examinadas pelas unidades técnicas e jurídicas da Administração sendo incontroverso o entendimento da impossibilidade de equiparação de vantagens dos servidores públicos estatutários aos servidores públicos civis estabilizados nos termos do artigo 19 do ADCT, sob pena de caracterização de ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF".

Dentre as informações ofertadas pela SME, cabe destacar que, "[...] nos termos do artigo 70, XVIII, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, foi concedido enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, aos titulares de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal por força do artigo 19 da ADCT.". À luz do artigo 71, XVII, da mesma Lei, a pasta elucida ainda que, "[...] aos ocupantes de funções correspondentes aos cargos de Professor Titular, admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, considerados estáveis por força do artigo 19 da ADCT, foi concedido enquadramento, por promoção para o grau correspondente, observado o critério da antiguidade.".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

fls. 2

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 08/03/2023, às 21:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079424101** e o código CRC **D42C200B**.

Matéria DOCREC 134/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=434960>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Coordenadoria de Gestão de Pessoas**

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: (11) 3396-7001

PROCESSO 6010.2022/0002799-9**Encaminhamento SEGES/COGEP Nº 070231249**

São Paulo, 07 de setembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/ Vereador Toninho Vespoli.**Assunto:** Ofício SGP 23 nº 1330/2022 – Indicação nº 94/2022. Sugestão de elaboração de Projeto de Lei, visando à concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.**SEGES/COJUR****Senhor Coordenador**

As demandas relacionadas à concessão de enquadramento por antiguidade para servidores admitidos ou comissionados já foram por mais de uma vez examinadas pelas unidades técnicas e jurídicas da Administração sendo incontroverso o entendimento da impossibilidade de equiparação de vantagens dos servidores públicos estatutários aos servidores públicos civis estabilizados nos termos do artigo 19 do ADCT, sob pena de caracterização de ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF, consoante precedentes administrativos retro juntados.

Destaca-se, também, do Acórdão copiado sob nº 070231241, a fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: *“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJ 30/10/2014)”*.

Nestes termos, acompanhando a manifestação da COGEP/SME sob nº 070228742, restituímos o presente para prosseguimento.

**Marcia Regina Moralez**
Coordenador(a) V

Em 08/09/2022, às 09:24.

**Marcelo Gonzalez**
Diretor(a) II

Em 08/09/2022, às 10:28.



Thiago Ferreira de Souza
Diretor(a) II
Em 26/09/2022, às 16:58.

fls. 4

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070231249** e o código CRC **08722588**.

Matéria DOCREC 134/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=434960>.

28/03/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.306.505 ACRE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DAS NEVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no

ARE 1306505 / AC

novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: *"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, apreciando o tema 1.157 da repercussão geral, acordam em conhecer do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário do Estado do Acre, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade

ARE 1306505 / AC

excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)". Falou, pelo recorrente, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado do Acre.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

28/03/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.306.505 ACRE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DAS NEVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em que se discute o Tema 1157 da repercussão geral:

Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

Na origem, JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO impetrou Mandado de Segurança em face da Secretária de Estado da Fazenda do Acre requerendo que lhe fossem concedidos os benefícios reconhecidos aos servidores públicos efetivos do Estado previstos na Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com redação dada pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, que reestruturou a carreira dos servidores públicos, prevendo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

Afirma que é Técnico em Contabilidade na Secretaria de Fazenda do Estado, tendo sido contratado sem concurso público e pelo regime celetista, em 13 de maio de 1986. Aduz que com o advento da Lei Complementar Estadual 39, de 29 de dezembro de 1993 (republicada por

ARE 1306505 / AC

incorreção em 18/1/1994), foi instituído o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado, adequando-se à Nova Ordem Constitucional de 1988. Assim, nessa oportunidade, seu vínculo funcional deixou de ser celetista e passou a ser estatutário.

Assevera que não obstante o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT tenha conferido estabilidade excepcional apenas aos servidores públicos admitidos até 5 (cinco) anos antes da data da promulgação da CF/1988, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou a Emenda à Constituição Local nº 38/2005, conferindo estabilidade não só aos servidores que ingressaram nos 5 anos que antecederam a promulgação da Constituição Federal, mas também aqueles admitidos até 31/12/1994.

Ressalta que, embora esta SUPREMA CORTE tenha declarado a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 38/2005, do Estado do Acre (ADI 3.609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe. 30/10/2014), conferiu efeitos prospectivos à decisão, de forma que suas disposições continuariam valendo até 12 meses após a data da publicação da ata de julgamento. Logo, afirma que “de 13/05/1986 a 19/02/2015 o Autor teve considerado como tempo de efetivo exercício dedicado ao Estado do Acre, tanto que usufruiu de progressões e promoções, férias, licenças, enfim, todas as benesses advindas do Plano de Carreira e do Estatuto do Servidor Público Estadual” (Vol. 1, fl. 10).

Aduz, portanto, que sendo servidor público efetivo e estável, faz jus ao reenquadramento no último nível da carreira (Classe Especial Referência 3), previsto no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações destinado aos servidores da SEFAZ.

Todavia, o requerimento administrativo feito pelo impetrante em 24/8/2018 foi indeferido sob alegação de que “a situação funcional do Requerente fora alcançada pelo julgamento da ADI nº 3.609/AC” (Vol. 1, fl. 3).

Declara, ainda, que (Vol. 1, fl. 10):

ARE 1306505 / AC

“a Procuradoria Geral do Estado opinou que, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n°. 3.609, ou seja, 19.02.2015, a efetividade proporcionada pela Emenda Constitucional n°. 38/2005, o Autor retornasse a ser disciplinada pelos arts. 282, 284 e 285 da Lei Complementar n. 39/93, em decorrência do efeito repristinatório, de sorte que lhe passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração.

Ocorre que o Autor não só fora contratado em 1986 como sofreu movimentações horizontais e verticais (progressões e promoções), que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público. Ao contrário do que sustentaram a Administração Pública, a movimentação funcional não decorreu da Emenda n° 38/2005, porquanto realizada desde muito antes da alteração da Carta Estadual.

Assim, desde o início da relação estatutária, o Estado do Acre fez inserir o Autor no plano de cargos, carreiras e remuneração, o que não deixa dúvida a análise da Ficha de Assentamento Funcional anexa aos autos, que demonstra a aplicação das Leis Complementares Estaduais”.

Por fim, pondera que, por força do princípio da segurança jurídica, está a Administração Pública Estadual impedida de rever o ato, de forma que o impetrante tem direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações destinado aos servidores da SEFAZ, instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com redação dada pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

O Ministério Público do Estado do Acre opinou pela concessão da segurança (Vol. 6, fls. 56-62).

O Tribunal de origem, por unanimidade, concedeu a ordem, conforme se observa da seguinte ementa (Vol. 7, fls. 1-3):

ARE 1306505 / AC

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988 (PROMULGAÇÃO DA CF/88). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/1993. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 3.609/AC. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO PROCESSO Nº 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 38/2005. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. É fato incontroverso que a competência para a efetivação das promoções dos servidores integrantes dos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda é do titular da pasta da SEFAZ nos termos do artigo 39 da Lei nº 2.265/2010. Portanto, inexistente ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado da Fazenda, ora autoridade coatora, para participar no polo passivo da demanda. Preliminar afastada.

2. Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitido o Impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

3. O art. 19 do ADCT, atribuiu estabilidade excepcional dos servidores públicos admitidos sem concurso público. Posteriormente, a Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

4. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI no 3.609, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional

ARE 1306505 / AC

Estadual nº 38/2005, tendo a Procuradoria-Geral do Estado nos autos no 2015.006.000132-6, exarado parecer com entendimento de perda da estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda.

5. Em atenção ao posicionamento do Colegiado desta Corte, infere-se não aplicável o parecer da Procuradoria-Geral do Estado ao impetrante, a qual já estava enquadrado no PCCR anteriormente à Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias dos servidores públicos efetivos, apesar da vedação do art. 282, § 4º, LC Estadual n. 39/1993.

6. Preliminar rejeitada. Segurança concedida”.

O ESTADO DO ACRE interpôs o presente Recurso Extraordinário (Vol. 11), com amparo no artigo 102, III, “a”, da CF/1988, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, LV e 37, II, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante 43 do STF.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem “jamais poderia conceder a segurança pleiteada, uma vez que sem o necessário atributo da efetividade, a parte recorrida não pode se arvorar do PCCR específico dos servidores da SEFAZ e buscar a concessão de mais vantagens, especialmente a progressão para referência superior, sob pena de expressa afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (servidor não aprovado em concurso público) e, sobretudo, de desrespeito ao acórdão prolatado na ADI nº 3.609- AC pelo STF” (Vol. 11, fls. 45).

Cita, ainda, precedentes em que esta SUPREMA CORTE entendeu que nem mesmo os servidores beneficiados pela estabilidade excepcional conferida pelo artigo 19 do ADCT têm os mesmos direitos que os servidores concursados.

Logo, aduz que viola diretamente a Constituição Federal conferir ao impetrante direitos exclusivos previstos para servidores públicos efetivos, tal como o reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, vez que a Emenda Constitucional nº 38/2005, do Estado do Acre, que conferiu estabilidade aos servidores admitidos até 31/12/1994,

ARE 1306505 / AC

foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 3.609- AC.

Em contrarrazões (Vol. 13), a parte alega, preliminarmente, ausência de prequestionamento da matéria relacionada à segurança jurídica, bem como que o servidor ainda está em atividade, de forma que diversamente do apontado nas razões recursais, o processo não trata de revisão de aposentadoria.

No mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido, uma vez que “em momento algum o Recorrido alega que a sua estabilidade no serviço público adveio da Emenda nº 38/2005 à Constituição do Estado do Acre, mas da segurança jurídica, que se encontra resguardada pela Carta Magna” (Vol. 13, fl. 6). Afirma, ainda, que os precedentes utilizados pelo recorrente não servem como parâmetro para reforma da decisão recorrida, pois foram julgados há mais de 20 anos. No mais, repisa os fundamentos da inicial.

O RE teve seu seguimento obstado na origem, ao fundamento de que a análise de eventual violação à Constituição Federal requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (Lei Complementar Estadual 2.265/2010 e Lei Complementar Estadual 3.104/2015) (Vol. 14).

No Agravo, o Estado refuta o óbice apontado (Vol. 18).

Determinada a remessa dos autos a esta SUPREMA CORTE (Vol. 21), o Plenário Virtual, em 07/08/2021, por unanimidade, reputou constitucional a matéria discutida nos presentes autos. A decisão ficou assim ementada (Vol. 30):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR 39/1993 DO ESTADO DO ACRE.

ARE 1306505 / AC

EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 38/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.609/AC. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

Requereram o ingresso nos autos, na qualidade de *amici curiae*, o Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAÚDE/RJ (Vol. 32) e o Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso – SINDOJUS (Vol. 39).

Determinada a distribuição, os autos vieram-me conclusos.

Foram indeferidos os pedidos de admissão de *amici curiae*.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer, sintetizado na seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1157. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO PRÉVIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. SERVIDORES EFETIVOS. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1157 da sistemática da Repercussão Geral: “Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da

ARE 1306505 / AC

Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT”.

2. O postulado constitucional do concurso público é de observância obrigatória para a investidura em cargo público, seja para o ingresso originário ou para provimento de cargo diverso daquele para o qual o servidor foi admitido.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.609/AC, declarou a inconstitucionalidade das normas estaduais que fundamentaram o reenquadramento funcional do ora recorrido.

4. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT difere da efetividade assegurada aos servidores cuja investidura deu-se por aprovação em concurso público, sendo vedada a extensão a servidores alcançados pela norma transitória e que não preencham esse critério dos direitos e vantagens privativos de servidores efetivos.

5. Proposta de tese de repercussão geral: I – É inconstitucional, por violação ao princípio do concurso público, o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, pois acarreta extensão indevida de vantagens exclusivas dos servidores efetivos.

– Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, para ser indeferida a ordem, com a fixação da tese sugerida. “

É o essencial a se relatar.

28/03/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.306.505 ACRE

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Acre, em que se discute a constitucionalidade do *reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.*

Conforme narrado, a questão constitucional posta sob debate consiste na possibilidade (ou não) de o Impetrante – **servidor admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista**, para exercer o cargo de Técnico em Contabilidade na Secretaria de Fazenda do Estado do Acre – ser reenquadrado no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Estado do Acre somente foi instituído através da Lei Complementar Estadual 39, de 29 de dezembro de 1993 (republicada por incorreção em 18/1/1994), ocasião na qual o Impetrante alega que seu vínculo funcional mudou do regime celetista para o estatutário, fazendo jus, desde já, aos direitos previstos aos servidores públicos efetivos.

Posteriormente, em 18 de julho de 2005, foi promulgada a Emenda Constitucional 38, que alterou a redação do artigo 37 do ADCT da Constituição do Estado do Acre, **para efetivar os servidores admitidos na Administração Pública até 31 de dezembro de 1994, sem concurso**

ARE 1306505 / AC

público, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal. Veja-se o inteiro teor da norma da EC 38/2005, do Estado do Acre:

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, nos termos do Art. 53, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 37 Os servidores das secretarias, autarquias, fundações públicas, de empresas públicas e de economia mista, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que estão em exercício e não tenham sido admitidos na forma prevista no art. 27 da Constituição Estadual, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 1994, ficam efetivados e passam a integrar quadro temporário em extinção à medida que os cargos ou empregos respectivos vagarem, proibida nova inclusão ou admissão, a qualquer título, assim como o acesso a quadro diverso ou a outros cargos, funções ou empregos."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação".

No caso concreto, o Tribunal de origem declarou o direito líquido e certo do impetrante ao reenquadramento no novo PCCR ao fundamento de que, no caso, deve ser preservada a segurança jurídica, uma vez que o autor usufruiu durante anos dos benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos que ingressaram nos quadros da Administração Pública mediante concurso público. A propósito, cito trechos do voto condutor do acórdão recorrido (Vol. 7, fls. 7-17):

"De início, considerando as peculiaridades que envolvem o mandado de segurança, notadamente a necessidade de prova

ARE 1306505 / AC

pré-constituída, tenho como incontroverso que o impetrante foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público, no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe A, Nível 8, Referência 30, regime celetista (p. 26) e que ainda está em atividade.

É incontroverso, outrossim, que nesse meio tempo o impetrante sofreu movimentações horizontais e verticais na carreira e reenquadramentos, em vista dos diplomas legais.

O cerne da questão reside, no entanto, sobre a negativa de reenquadramento do impetrante, sob a perspectiva do julgamento da ADI n. 3.609 e do parecer da Procuradoria Geral do Estado em resposta à consulta formulada pelo Secretário de Estado da Gestão Pública.

No caso concreto, conquanto admitido no cargo de Técnico em Contabilidade, sob o regime celetista e sem concurso público, o impetrante teve o emprego transposto para o cargo público, em razão do advento da Lei Complementar n. 39/93.

Aliás, ao longo de sua relação contratual/estatutária com o Estado do Acre vislumbra-se que o impetrante sempre foi beneficiado com progressões, ascensões, férias, licença especial e todas outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos efetivos submetidos ao regime estatutário (pp. 29/39).

De seu turno, a Lei n. 2.265/2010, passou a dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração-PCCR do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sendo que, na data de 05 de abril de 2010, houve o novo enquadramento do Impetrante, conforme infere-se da Ficha de Assentamento à p. 34.

Pois bem. Segundo se extrai do ato coator, o reenquadramento do impetrante de acordo com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda foi rejeitado, em decorrência das conclusões do Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Acre.

ARE 1306505 / AC

Observo, de início, que a despeito dos arts. 282 e seguintes da Lei Complementar n. 39/93 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não apenas foi inserido na carreira pública, como sofreu movimentações horizontais e verticais (progressões e promoções), **que somente seriam reservadas aos servidores efetivos**, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público.

Ao contrário do que sustentaram a autoridade impetrada e o Estado do Acre, a movimentação funcional não decorreu da Emenda n. 38/2005, porquanto realizada desde muito antes da alteração da Carta Estadual.

É dizer, mesmo antes do início da relação estatutária, o Estado do Acre fez inserir o impetrante no Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e, posteriormente, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado e da Fazenda do Estado do Acre, do que não deixa dúvida a análise da Ficha de Assentamento Funcional jungida às páginas 29/39, que demonstra a aplicação de diversos diplomas estaduais.

Ademais, o parecer findou por colocar em mesma situação jurídica tanto os empregados contratados sob a Constituição Federal de 1967/1969, apesar de decantar-lhe a licitude da admissão, com aqueles que ingressaram nos quadros do serviço público após a Constituição Federal de 1988, em inobservância ao prévio concurso público, já indistintamente exigida para cargos e empregos.

Afigura-se, então, que a conduta estatal, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, em obstar a aplicação das disposições da Lei n. 2.265/2010, não se apresenta compatível com o ordenamento jurídico.

[...]

Entretanto, o poder de revisão de seus próprios atos não pode ser exercido sem restrições pela Administração Pública, máxime quando interfere nas relações com terceiros. Refiro-me à necessidade de observância da segurança jurídica.

Assim, o desfazimento dos enquadramentos e

ARE 1306505 / AC

progressões, mormente porque beneficiaram o servidor, não poderia dar-se em momento indefinido, sob pena de violação à segurança jurídica e a proteção da confiança.

[...]

Assim, é de se afirmar que a preponderância do princípio da segurança jurídica não implica em nenhum desdouro à norma constitucional, pois no "jogo concertado de complementações e restrições recíprocas" a regra de decisão nele baseada apresenta-se como a mais adequada, frente às circunstâncias do caso, em que o impetrante fora inserido pelo Estado do Acre nos sucessivos planos de cargos, carreiras e remunerações, durante décadas, em situação que nenhuma relação direta possuía com a Emenda Constitucional n. 38/2005 e seu fatídico desfecho.

Consigno, por oportuno, que a prevalência, na espécie, do princípio da proteção à confiança não implica em modificação do status jurídico do impetrante ou mesmo de atribuir-lhe direito adquirido a determinado regime jurídico, mas no reconhecimento de que o Estado do Acre não pode efetivar o pretendido *discrímen*, se durante toda uma vida funcional, agira senão no sentido contrário.

É forçoso, portanto, reconhecer que o direito líquido e certo do impetrante ao reenquadramento baseado na Lei Estadual n. 2.265/2010, deve ser acolhido, uma vez que preencheu todos requisitos conforme se vislumbra dos documentos às pp. 70/78".

Quanto à estabilidade dos servidores públicos, o artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, estabelece que:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

ARE 1306505 / AC

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.

Da leitura do texto constitucional podemos identificar que a efetividade é pressuposto da estabilidade, haja vista que, em regra, apenas será considerado estável no cargo o servidor que ingressar nos quadros da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público para cargo de provimento efetivo, bem como após o cumprimento de 3 (três) anos de efetivo exercício – a redação original da CF/1988 previa a exigência de apenas 2 (dois) anos de efetivo exercício para se alcançar a estabilidade.

Por sua vez, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu a chamada *estabilidade excepcional* aos servidores admitidos sem concurso público e que ingressaram no serviço público há, no mínimo, cinco anos antes da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro de 1988), bem como permaneceram em exercício contínuo nesse ínterim, conforme redação abaixo transcrita:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será

ARE 1306505 / AC

computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei".

Nota-se, portanto, que o recorrido não se enquadra nessa estabilidade excepcional, em razão de ter sido admitido em período inferior a 5 anos da data da promulgação da Nova Ordem Constitucional de 1988.

Observe-se que embora o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal tenha conferido **estabilidade excepcional** aos servidores que foram admitidos, sem concurso público, há pelo menos cinco anos contínuos da data da promulgação da CF/1988, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente previstos para os ocupantes de cargos **efetivos** que ingressaram mediante concurso público.

A estabilidade consiste na:

"garantia de permanência do servidor em seu cargo público, ainda que eventualmente contra a vontade dos superiores. Assim, o servidor estável passa a ter ampla capacidade de colidir com interesses espúrios daqueles que detêm aptidão hierárquica de impor condutas e ditar ordens administrativas quando eivadas de ilegalidade manifesta.

E o alcance do instituto vai além: sendo estável o servidor, até mesmo diante da extinção do cargo que ocupa, está ele protegido pela disponibilidade, que lhe garante direito à remuneração proporcional ao tempo de serviço enquanto não for reaproveitado em novo cargo, desde que de atribuições e remuneração iguais ou assemelhadas às do seu cargo original.

[...]

A estabilidade, entretanto, não se faz presente em qualquer cargo administrativo, mas apenas naqueles de caráter

ARE 1306505 / AC

efetivo. Cargo público efetivo é, portanto, aquele cujo provimento depende de aprovação prévia em concurso público e que vai exigir do servidor submissão ao chamado “estágio probatório”. Este, por sua vez, constitui o lapso de tempo por intermédio do qual o servidor demonstrará a seus superiores que detém aptidão para assumir, de forma definitiva, as atribuições inerentes a seu cargo. (*Análise histórico-evolutiva do instituto da estabilidade e seus efeitos práticos na Administração Pública brasileira*, MARCOS JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA FILHO, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 14, n. 54, p. 131-155, jul./set. 2016, pag. 133)

A jurisprudência desta SUPREMA CORTE, inclusive, tem diferenciado a estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT da efetividade, conforme os seguintes precedentes:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público. II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 1238618 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 04/03/2020).

ARE 1306505 / AC

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes. **1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.** 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça” (ARE 1069876 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 13/11/2017).

“EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. **II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público** (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de

ARE 1306505 / AC

cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará" (ADI 289, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe. 16/3/2007).

A diferença entre os institutos foi reforçada quando o Plenário da SUPREMA CORTE, por unanimidade, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo então Procurador-Geral da República, **para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre** (retromencionada), ao fundamento de que a norma viola o artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina a prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

O acórdão ficou assim ementado:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes.

1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI

ARE 1306505 / AC

nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros.

2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

Por sua exatidão, cito trecho do voto condutor do acórdão paradigma acima referido, da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro DIAS TOFFOLI:

“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Emenda Constitucional nº 38 do Estado do Acre, de 18 de julho de 2005, a qual, acrescentando o art. 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornou efetivos todos os servidores públicos que haviam sido providos sem concurso público, na Administração Direta e Indireta do Estado, até 31 de dezembro de 1994.

Segundo o art. 37, II, da Carta da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo o cargo em comissão.

A regra da acessibilidade ao serviço público pela via do concurso público, no saber de Adilson Abreu Dallari (Regime constitucional dos servidores públicos. 2. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 37), “é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade”. Com efeito, esta Corte já assentou que

ARE 1306505 / AC

“(...) [o] respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (...)” (ADI nº 1.350/RO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º/12/06).

No caso presente, analisando-se a norma impugnada, verifica-se que a sua inconstitucionalidade é patente, porque, desde a promulgação da Constituição de 1988, por força de seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público.

Ressalte-se que a orientação deste Tribunal, no sentido de não ser complacente em relação à regra do concurso público, encontra-se sedimentada no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 1.350/RO, nos seguintes termos:

“É de ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – refletindo o magistério da doutrina (...) – não tem transigido em torno da necessidade de observância, sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público (...).

É por tal razão que esta Suprema Corte – ante o caráter impostergável desse princípio que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (...) – tem censurado a validade constitucional de normas que

ARE 1306505 / AC

autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.

Em consequência dessa rígida interpretação jurisdicional – em tudo compatível com a importância do postulado do concurso público –, o Supremo Tribunal Federal vetou, em julgamento definitivo ou em sede de delibação cautelar, a aplicabilidade de preceitos normativos, que, desconsiderando a essencialidade do princípio em questão, objetivavam viabilizar, de maneira ilegítima, a investidura funcional de servidores administrativos, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.

Em todos esses casos – e qualquer que fosse o nomen juris adotado – a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, repeliu a utilização dos institutos (a) da ascensão (...) (b) da transferência e/ou transformação de cargos (...) (c) da integração funcional (...) (d) da transposição de cargo (...) (e) da efetivação extraordinária no cargo (...) (f) do acesso e aproveitamento (...)” (grifos nossos).

Verifica-se, ademais, que a norma impugnada ampliou incontestavelmente o conteúdo do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, que garantiu, tão somente, a estabilidade excepcional – não a efetivação – dos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas, o que não inclui os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Note-se que, apesar de não haverem ingressado na Administração Pública mediante concurso público, os servidores estabilizados com base no art. 19 do ADCT da

ARE 1306505 / AC

Constituição Federal possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público, conforme destacado no seu § 1º (“[o] tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei”).

Além disso, a norma constitucional somente beneficiou aqueles que contavam com cinco anos de serviço à época da promulgação da Constituição, enquanto o dispositivo ora atacado efetivou todos os que ingressaram no serviço público estadual até 31 de dezembro de 1994 .

Ora, a exceção prevista no art. 19 do ADCT da Constituição não admite ampliação. Conforme salienta Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal anotada. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1419):

“(...) a aplicação desse artigo, que tem dado margem a interpretações distorcidas e ilusórias, é limitadíssima, só abrangendo os estritos limites de sua letra. Aliás, a regra é o pórtico alicerçado no art. 37, II, que exige concurso para a investidura em cargo ou emprego público (...).

(...) o art.19 em epígrafe não convém ser interpretado com larga visão de sentido, com vistas a abranger, por exemplo, empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista” (grifos nossos).

Esse também é o entendimento da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(...) A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade

ARE 1306505 / AC

excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros” (ADI nº 100/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04, grifos nossos).

“I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186- PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. (...) IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará” (ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, grifos nossos).

ARE 1306505 / AC

No mesmo sentido: ADI nº 982/PI-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/9/2000.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 38/2005 do Estado do Acre”.

Acerca da indispensabilidade da aprovação em concurso público para o servidor investir-se em cargo ou emprego público, já tive oportunidade de observar, em sede doutrinária que:

“(…) a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso públicos de provas ou provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso públicos” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 373).

Na ADPF 482, de minha relatoria, Tribunal Pleno, Dje de 12/3/2020, na qual se debateu a decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público, sem caráter normativo obrigatório, de autorizar a remoção por permuta entre membros de Ministérios Públicos estaduais diversos, posicionei-me no sentido de ser absolutamente vedada essa hipótese por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, o que afronta a regra do art. 37, II, da CF, bem como a Súmula Vinculante 43, segundo a qual *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

ARE 1306505 / AC

Veja-se que no caso acima, ainda que os membros dos Ministérios Públicos envolvidos tenham sido admitidos por concurso público do Estado-membro correspondente, considerou-se que a transposição desses agentes públicos de um ente federado para o outro, por remoção a pedido ou permuta, fere à regra do concurso público por constituir ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

Máxime no caso vertente essa vedação tem incidência, pois o servidor sequer submeteu-se a certame público para ingresso no cargo, e mesmo que fosse beneficiado com a estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, ainda assim não poderia figurar em plano de carreira de servidor efetivo admitido por concurso.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL registra censura às leis ou atos do Poder Público que permitem o provimento de cargos públicos efetivos em afronta à regra do concurso público (CF, art. 37, II), como se vê nos precedentes seguintes: ADI 1.757, de minha Relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/10/2018; ADI 2.364, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2019; ADI 1.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2018; ADI 5.163, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2015; ADI 1.269, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2018; e ADI 1.202, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2018.

Mais recentemente, figurei como relator de outros processos, nos quais a compreensão acima foi reafirmada. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INDEVIDO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 43.

ARE 1306505 / AC

RECURSO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público determinou, em Procedimento de Controle Administrativo, a exoneração de servidores comissionados por estarem exercendo atividades típicas de servidores efetivos. 2. O Tribunal de Justiça do Piauí, na via mandamental, anulou a Portaria que havia determinado o desligamento dos servidores comissionados, motivo pelo qual retornaram aos seus cargos comissionados. 3. Na fase de execução, os comissionados pleitearam, além do retorno aos cargos em comissão, o enquadramento em cargos efetivos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do MPE/PI, o que foi acolhido pelo TJPI, sob o argumento de que tal determinação estaria contemplada pelo título judicial transitado em julgado. 4. Entretanto, os documentos comprovam que: (i) os servidores comissionados exonerados não foram selecionados pela via do concurso público; e (ii) a decisão proferida na fase de conhecimento dispôs apenas sobre a Portaria de exoneração dos servidores comissionados, não deliberando sobre o direito de serem integrados ao Plano de Carreiras e Salários do MPE/PI. **Logo, o Acórdão Reclamado, ao determinar tal enquadramento – em cargo efetivo, de servidores não admitidos por intermédio de concurso público – violou a Súmula Vinculante 43, bem como o art. 37, II, da CF/88.** 5. Recurso de Agravo a que se dá provimento (Rcl 35146 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 5/10/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO

ARE 1306505 / AC

ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. **A legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem configura ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 2. A exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes. 3. O art. 2º, incisos I e II, da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, já que relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários. 4. No presente caso, as questões atinentes às atividades desenvolvidas pelos antigos Agentes de Tributos Estaduais, que concluíram somente o segundo grau, e àquelas desenvolvidas pelos novos titulares, com curso superior, guardam estrita conexão com regra constitucional do concurso público, de modo que os antigos servidores passariam a exercer, com a superveniência da Lei 11.470/09, atividades exclusivas de cargo de nível superior, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. 5. Necessária interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002. 6. Ação julgada parcialmente procedente (ADI 4233, Relator(a): ROSA

ARE 1306505 / AC

WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/4/2021)

Nesse passo, é inconstitucional a efetivação de servidor admitido sem concurso público, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional da parte transitória da CARTA MAGNA, o que obsta qualquer reenquadramento em Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração criado para servidores efetivos.

O caso concreto

No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou que o direito líquido e certo do impetrante ao reenquadramento no novo PCCR decorre não da efetivação prevista na referida Emenda Constitucional 38/2005 (declarada inconstitucional, repita-se), mas dos princípios da segurança jurídica e da confiança, eis que o recorrido obteve, durante anos, “movimentações horizontais e verticais (progressões e promoções), que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público”. Logo, não poderia a Administração Pública impedir agora seu reenquadramento no novo Plano, ante a impossibilidade de revisar situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Ora, afirmar que a vedação ao reenquadramento do impetrante no novo PCCR viola o princípio da confiança e da segurança jurídica vai na contramão da jurisprudência desta CORTE, que é firme no sentido de que não podem ser consolidadas pelo decurso do tempo as situações flagrantemente inconstitucionais. Nesse sentido:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Decadência. Anulação de ato inconstitucional. Súmula nº 473/STF. Servidor público. Cargos públicos. Acumulação. Licitude. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte**

ARE 1306505 / AC

consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir seus atos quando eivados de inconstitucionalidade, sem que isso importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Precedentes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)” (ARE 985.614-AgR/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 20/6/2017).

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. ANULAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não procede a arguição de nulidade formulada pela impetrante, fundada em suposta ausência de notificação para integrar o PCA em questão, haja vista a sua absoluta ciência do procedimento administrativo, seja na qualidade titular interina do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, seja na qualidade de postulante ao referido cargo. 2. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 3. Ordem denegada” (MS 30294, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe. 10/06/2019).

“EMENTA Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de

ARE 1306505 / AC

autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. **As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988.** Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.” (RE 817338, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 31/07/2020)

ARE 1306505 / AC

Se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia realização de concurso público, com menos razão pode-se cogitar a continuidade de situação notoriamente inconstitucional, em que servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos.

Reforça essa ideia o fato de que a própria Lei Complementar Estadual 39/1993, que regulamentou o regime jurídico dos servidores do Estado do Acre e tornou obrigatória a prévia realização de concurso público, previu em suas disposições transitórias a criação de quadros permanentes e **quadro provisório em extinção**, formado por aqueles que ingressaram na Administração Pública sem prévia realização de concurso público. O texto legal afirma, ainda, que o pessoal não habilitado em concurso público não poderá usufruir das vantagens previstas no Plano de Carreira. Por oportuno, veja-se o teor da norma:

“CAPITULO ÚNICO**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 281. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo tantos cargos quantos forem os empregos ocupados pelos atuais servidores.

Art. 282. Na data da publicação desta Lei, ficam criados os seguintes quadros:

I - permanente;

II - provisório, em extinção. § 1º Para efeito deste Estatuto, Quadro Permanente é o quadro constituído de cargos e funções.

§ 2º Quadro Provisório é o quadro composto de pessoal não habilitado em concurso.

§ 3º O Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo também é composto pelos Quadros Especiais de Pessoal e estes definem atividades específicas das respectivas áreas operacionais.

ARE 1306505 / AC

§ 4º Os servidores incluídos no Quadro Provisório não auferirão as vantagens de que trata o Plano de Carreira”.

Acrescente-se que não obstante o Estado do Acre tenha regulamentado em seu território o regime jurídico estatutário dos servidores públicos estaduais através da Lei Complementar Estadual 39/1993, prevendo, inclusive, a prévia aprovação em concurso público dentre os requisitos básicos para a admissão no serviço público (art. 6º, VII), certo é que desde o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público pressupõe aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, conforme artigo 37, II, da CF/1988.

Noutro lado, diversamente do apontado pelo recorrido na peça inaugural, a modulação dos efeitos conferida por esta CORTE no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014, não teve o condão de conferir *efetividade* aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos à decisão teve por escopo conferir ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando evitar a paralisação de serviço público essencial.

Peço vênia para citar, de novo, as palavras do Min. DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 3609:

“Considero inviável, ademais, a modulação de efeitos pretendida pela Assembleia Legislativa e pelo Poder Executivo do Estado do Acre, no sentido de se preservar a situação daqueles que tenham ingressado no serviço até 18/1/1994 (data da transmutação do regime celetista para o estatutário), até 31/12/1993 (data a partir da qual passou a incidir a Lei Complementar estadual nº 39/93, que teria tornado obrigatória a prévia realização de concurso público no Estado do Acre), ou

ARE 1306505 / AC

mesmo até 23/4/1993 (data de publicação do MS nº 21.322, no qual se decidiu pela nulidade da investidura em empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público).

Em primeiro lugar, porque a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público desde a promulgação da Constituição de 1988, e não a partir da edição da Lei Complementar estadual nº 39/93 ou dos outros marcos mencionados.

Em segundo lugar, ressalto a gravidade da nítida e direta afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição, o qual veicula regra concretizadora dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, constituindo norma de primordial importância no regime constitucional do serviço público.

Em terceiro lugar, registro a inexistência de qualquer controvérsia jurídica relevante acerca do tema, há muito tempo – desde antes de 1993 – pacificado na jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, também não é possível resguardar a situação daqueles que ingressaram no serviço público antes da Constituição de 1988, pois, como mencionado, para adquirirem estabilidade (não efetividade), deviam obedecer rigorosamente aos requisitos previstos no art. 19 do ADCT.

Entretanto, tendo em vista informação trazida pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre (fl. 185), no sentido de que foram contratados, entre o período de 5/10/1983 a 18/1/1994, 11.554 (onze mil quinhentos e cinquenta e quatro) servidores sem aprovação em concurso público, os quais se encontram trabalhando (com a ressalva daqueles que já se aposentaram ou foram exonerados) em todas as secretarias e entidades da Administração estadual, inclusive em repartições que prestam serviços públicos essenciais, como as secretarias de saúde (3.488 servidores), de educação (4.280 servidores) e de segurança (656 servidores), proponho, de forma semelhante ao que o Tribunal decidiu na ADI nº 4.125/TO e na ADI nº

ARE 1306505 / AC

3.819/MG, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata deste julgamento, **tempo hábil para a realização de concurso público, nomeação e posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo aos serviços públicos essenciais prestados à população**”.

Logo, sob pena de violação à tese firmada na ADI 3609, bem como ao artigo 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*, o impetrante não tem direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. INCABÍVEL INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido formulado**

ARE 1306505 / AC

na petição inicial, com base no princípio da segurança jurídica, está em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao reenquadramento funcional à servidora pública estadual contratada antes da CF/88 (08.05.1986), sem concurso público, o que ofende o art. 37, II, da CF. Não cabe invocar, na hipótese, o instituto da segurança jurídica. Precedentes. 3. Não incidem, portanto, na hipótese dos autos, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF” (RE 1219419 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 22/09/2021)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 21.08.2020. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. INCABÍVEL INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido, ao prover o recurso inominado da Recorrida, com base no princípio da segurança jurídica, está em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade

ARE 1306505 / AC

é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao reenquadramento funcional à servidora pública estadual contratada antes da CF/88 (08.05.1986), sem concurso público, o que ofende o art. 37, II, da CF. Não cabe, portanto, invocar, na hipótese, o instituto da segurança jurídica. Precedentes. 3. Não incidem, portanto, na hipótese dos autos, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem” (ARE 1248621 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 11/12/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 24.08.2020. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA ADMITIDA ANTES DA CF/88. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. INCABÍVEL INVOCAR, NO CASO, A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido, ao prover o recurso inominado da Recorrida, com base no princípio da segurança jurídica, está em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao reenquadramento funcional, a partir de 03.10.2016, à servidora pública estadual contratada antes da CF/88 (1º.03.1984), sem

ARE 1306505 / AC

concurso público, o que ofende o art. 37, II, da CF. Não cabe, portanto, invocar, na hipótese, a existência de direito adquirido, o instituto da segurança jurídica ou a ocorrência de decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem". (ARE 1.247.837-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe. De 11/12/2020)

Por derradeiro, fica o impetrante dispensado da devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

Por todo o exposto, conheço do Agravo para, desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE, para denegar a segurança.

Fixo, para fins de repercussão geral, a seguinte tese para o Tema 1157: *"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".*

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.306.505**

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (2501/AC)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

RECDO.(A/S) : JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO

ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (2924/AC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.157 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário do Estado do Acre, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)". Falou, pelo recorrente, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado do Acre. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SEGES/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002799-9**Informação SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 070281026**

São Paulo, 08 de setembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Toninho Vespoli .**Assunto:** Ofício SGP 23 nº 1330/2022 – Indicação nº 94/2022. Sugestão de elaboração de Projeto de Lei, visando à concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.**SEGES/GAB****Senhor(a) Chefe de Gabinete,**

Por meio do Ofício SGP-23 nº 1330/2022, a Câmara Municipal de São Paulo encaminha Indicação nº 94/2022 do nobre Vereador Toninho Vespoli com sugestão de alterações na legislação e nas normas infralegais do Município de São Paulo para que haja concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.

SEGES/COGEP encarta em Doc. SEI nº 070231249, contém embasamento legal e já debatido pelo STF, informando que as demandas relacionadas à concessão de enquadramento por antiguidade para servidores comissionados ou inativos violam o art. 37, II da CF, bem como a decisão proferida na ADI 3609.

A corroborar vale a transcrição do Acórdão juntado sob Doc SEI nº 070231241, com a decisão do STF, para fins de Repercussão Geral, da seguinte tese ao Tema 1157:

"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

Mais adiante, trecho do mesmo Acórdão, fls. 31:

"(...) Nesse passo, é inconstitucional a efetivação de servidor admitido sem concurso público, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional da parte transitória da CARTA MAGNA, o que obsta qualquer reenquadramento em Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração criado para servidores efetivos."

Diante disso, corroboramos as conclusões da SEGES/COGEP, para recomendar o encaminhamento à Casa Civil com nosso posicionamento contrário à indicação sugestiva do nobre Vereador.

À consideração de Vossa Senhoria.



Maria Isabel Mascarenhas Dias
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 06/10/2022, às 11:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070281026** e o código CRC **91A46AA0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SEGES/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002799-9**Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 070298119**

São Paulo, 08 de setembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Toninho Vespoli .**Assunto:** Ofício SGP 23 nº 1330/2022 – Indicação nº 94/2022. Sugestão de elaboração de Projeto de Lei, visando à concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.**CASA CIVIL/ATL****Senhora Assessora Chefe,**

Encaminho o presente com a manifestação das Assessorias Técnica e Jurídica desta Pasta (Docs. SEI nºs 070231249 e 070281026), que acompanho, para conhecimento e prosseguimento julgado cabível.

**Regina Maria Silverio****Chefe de Gabinete**

Em 06/10/2022, às 16:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070298119** e o código CRC **2E3A8975**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Gabinete**

Av. Angélica, 2606, - Bairro Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01228-200

Telefone: 3158-3610

PROCESSO 6010.2022/0002799-9**Encaminhamento SME/COGEP/GAB Nº 070228742**

São Paulo, 07 de setembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/ Vereador Toninho Vespoli.

Assunto: Ofício SGP 23 nº 1330/2022 – Indicação nº 94/2022. Sugestão de elaboração de Projeto de Lei, visando à concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.

SME

Senhor Secretário Adjunto

Trata-se de proposta de enquadramento por antiguidade dos ocupantes de cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau – Nível I, Professor de 1ª Grau – Nível II, Professor de 2º Grau e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, ativos e inativos, de provimento em comissão, bem como de ocupantes de função de Professor Titular de Ensino Fundamental I e de Professor Titular de Ensino Fundamental II, admitidos, ativos e inativos.

Neste sentido destacamos que nos termos do artigo 70, XVIII, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, foi concedido enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, aos titulares de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal por força do artigo 19 da ADCT.

Por oportuno, informamos que os cargos criados docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, estão destinados à extinção na vacância conforme previsto na Tabela E – Parte Suplementar, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 1993.

Da mesma forma nos termos do artigo 71, XVII, da citada lei, aos ocupantes de funções correspondentes aos cargos de Professor Titular, admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, considerados estáveis por força do artigo 19 da ADCT, foi concedido enquadramento, por promoção para o grau correspondente, observado o critério da antiguidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

**Mariza Leiko Kubo****Coordenador(a) I**

Em 07/09/2022, às 13:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070228742** e o código CRC **380842B4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0002799-9**Encaminhamento SME/ASPAR Nº 070253937**

São Paulo, 8 de setembro de 2022

ASSUNTO: OF-SGP23 n. 1330/2022 - ENCAMINHA INDICAÇÃO - IND 94/2022 - Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - elaboração de Projeto de Lei, visando à concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.

SME/Sec Adj**Senhor Secretário**

Em resposta à requisição da CASA CIVIL/ATL (069226760), sobre o Ofício 1330/2022 (069226459) que encaminha indicação acerca da elaboração de Projeto de Lei, visando à concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos, restituímos o presente com a manifestação de SME/COGEP (070228742) informando os enquadramentos dos diversos cargos de Professor existentes na Rede.

Para apreciação e prosseguimento.

**Roberto Rocha de Oliveira****Assessor(a) Técnico(a) II**

Em 15/09/2022, às 12:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070253937** e o código CRC **D90A1DC5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0002799-9**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 070691349**

ASSUNTO: OF-SGP23 n. 1330/2022 - ENCAMINHA INDICAÇÃO - IND 94/2022 - Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - elaboração de Projeto de Lei, visando à concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados, titulares de cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, ativos e inativos, e admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ativos e inativos.

PREF/CASA CIVIL/ATL**Senhora Assessora**

Com escusas pela demora, e em atenção ao ofício em referência (069226459), retornamos o presente com as informações prestadas pela área técnica desta Pasta (070228742), ratificadas pela nossa Assessoria Parlamentar, conforme documento SEI (070253937).



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 01/03/2023, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070691349** e o código CRC **43941F46**.